I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

ILTON GARCIA DA COSTA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa ; Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-039-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O I Evento Virtual do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa que ocorreu nos dias 24, 25, 26 27, 29 e 30 de junho de 2020, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum ao mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I, coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Ilton Garcia Da Costa foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1- A CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ÂMBITO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA – IRDR

2 - A DECRETAÇÃO DA PRISÃO DE CONDENADOS APÓS O JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

3 - A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL NO ÂMBITO DOS TRIBUTOS

4 - A FUNÇÃO PROMOCIONAL DO DIREITO EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA LEITURA A PARTIR DE BOBBIO

5 - A POLÍTICA DA MEMÓRIA NO BRASIL E O PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

6 - A PROPRIEDADE PRIVADA E SUA FUNÇÃO NA CONSTRUÇÃO DAS GARANTIAS DE LIBERDADE

7- A TECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO DEMOCRATIZADOR DO DIREITO À EDUCAÇÃO NOS TEMPOS DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

8 - A TUTELA DO DIREITO DE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA, COMO DIREITO FUNDAMENTAL À DIGNIDADE HUMANA

9 - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: VIDA E MORTE EM CASOS DE TETRAPLEGIA

10 - DIREITO À PRIVACIDADE: GESTÃO PREVENTIVA DA EXPOSIÇÃO VOLUNTÁRIA DO SUJEITO NA ERA DA INFORMAÇÃO

11 - DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA COMO EFETIVAÇÃO DO ART. 1º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

12 - DIREITOS HUMANOS VERSUS DIREITO PENAL DO INIMIGO: É POSSÍVEL NEGAR A DIGNIDADE HUMANA?

13 - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COM SEGURANÇA E EFICIÊNCIA – UM DIREITO FUNDAMENTAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITOS?

14 - INTERFACE ENTRE SEGURANÇA PÚBLICA E SEGURANÇA PRIVADA NO BRASIL: CONCORRÊNCIA OU COMPLEMENTARIEDADE.

15 - LEI Nº 13.010/2014 E A INTERVENÇÃO DO ESTADO EM RELAÇÕES FAMILIARES

16 - LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DISCURSO DE ÓDIO: CONTRAPONTO ENTRE A PRIMEIRA EMENDA NORTE-AMERICANA E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

17 - MANDADO DE INJUNÇÃO: ALCANCE PRÁTICO DA SUA APLICAÇÃO

18 - NOVOS DIREITOS – O DIREITO DE ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL

19 - O PÓS-POSITIVISMO JURÍDICO DE RONALD DWORKIN E A DIGNIDADE HUMANA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

20 - PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: ACESSO À SAÚDE PÚBLICA PARA PESSOAS VULNERÁVEIS

21 - UMA ANÁLISE DOS VOTOS DA ADPF Nº 54 COMO UM REFLEXO DA ATUAÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO STF

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I também proporcionou um entoado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar do grupo de trabalho e da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa - UENP

Nota técnica: O artigo intitulado “Mandado de injunção: alcance prático da sua aplicação” foi indicado pelo Curso de Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A TUTELA DO DIREITO DE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA, COMO DIREITO FUNDAMENTAL À DIGNIDADE HUMANA

THE PROTECTION OF THE RIGHT TO DEVELOP THE PERSONALITY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN STREET SITUATION AS A FUNDAMENTAL RIGHT TO HUMAN DIGNITY

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão [1]
Ana Elisa Silva Fernandes [2]
Suelen Maiara dos Santos Alécio [3]

Resumo

O artigo tem o objetivo de investigar o direito ao livre desenvolvimento da personalidade como um direito fundamental de crianças e adolescentes em situação de rua, as condições de vida e a responsabilidade do Estado, da sociedade e família na efetivação deste direito. Será utilizado o método dedutivo, com revisão bibliográfica. Estas instituições devem constituir uma unidade de proteção, atenta às necessidades dos indivíduos, e, com especial atenção às pessoas vulneráveis que convivem com a violência, sofrem com o abandono familiar e social, com preconceito, vítimas da desigualdade. Busca-se a construção de uma sociedade justa, proporcionando o livre desenvolvimento humano.

Palavras-chave: Direitos da personalidade, Criança e adolescentes, Pessoas em situação de rua, Dignidade humana, Desenvolvimento da personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to investigate the right to the free development of personality as a fundamental right of children and adolescents on the streets, the living conditions and the responsibility of the State, society and family in the realization of this right. The deductive method will be used, with bibliographic review. These institutions must constitute a protection unit, attentive to the needs of individuals, and, with special attention to vulnerable people who live with violence, suffer from family and social abandonment, with prejudice, victims of inequality. The construction of a just society is sought, providing free human development.

---

[1] Pós doutora pela UNISINOS. Doutora em relações sociais (direito civil) pela UFPR. Pesquisadora do ICETI. Professora de Graduação e Programa de Mestrado e Doutorado da UNICESUMAR.

[2] Mestranda em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pela UNICESUMAR. Bolsista CAPES. Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

[3] Mestranda em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pela UNICESUMAR. Bolsista CAPES. Graduação em Direito pela Unipar.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personality rights, Children and adolescents, Homeless people, Human dignity, Personality development

INTRODUÇÃO

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade relaciona-se intrinsecamente com os direitos da personalidade, sendo que estes direitos devem ser tutelados pelo Estado, especialmente as crianças e aos adolescentes que se encontram em formação de sua personalidade. Assim, é possível entender e identificar a importância da tutela do Direito nesse período da vida em que se definem os valores morais e sociais, e o desenvolvimento humano. No entanto, as crianças e os adolescentes em situação de rua são vulneráveis, e o ambiente hostil em que vivem intervém no desenvolvimento de sua personalidade, pois são vítimas da violência, do abandono e de falta de proteção do Estado, tornando-se invisíveis pelos olhos da sociedade.

A presente pesquisa enfrentará a seguinte problematização: Qual a importância da tutela dos direitos da personalidade na vida das crianças e adolescentes, no desenvolvimento da personalidade destes? É possível exigir uma ação positiva do Estado na efetivação desses direitos essenciais à existência digna e à formação adequada da personalidade humana para a proteção do desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente em condição de rua?

Para responder aos questionamentos, será feito uma análise sobre os direitos fundamentais, especificamente os de terceira dimensão, onde encontra-se o direito ao desenvolvimento, que conduz à proteção da dignidade da pessoa humana. Analisar-se-á o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, entendido como um direito fundamental e também como um direito da personalidade, e, o sujeito analisado será a criança e o adolescente; e a necessidade de proteção dos direitos da personalidade desses indivíduos, e a proteção da dignidade humana dos mesmos.

A pesquisa examinará os direitos de personalidade das crianças e adolescentes em situação de rua, tais como as razões e causas para que estes indivíduos vivam em tal condição; a vulnerabilidade enfrentada pelos mesmos; a estigmatização e preconceito social; e, a responsabilidade tripartida do Estado, família e sociedade em relação à essas crianças e adolescentes, em situação de vulnerabilidade, quanto à ineficácia de tutela aos direitos dos mesmos. E, o método a ser utilizado para a pesquisa será o dedutivo, com revisão bibliográfica.

1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS DIMENSÕES NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade possui relação íntima com os direitos da personalidade e direitos fundamentais. Sendo assim, busca-se identificar as definições e nuances que relacionam estes direitos, uns aos outros, com o intuito de proteger integralmente a pessoa, especificamente, a criança e o adolescente em estado de vulnerabilidade, em situação de rua.

Os direitos fundamentais podem ser compreendidos a partir de suas gerações ou dimensões, que possibilitam entender a história das conquistas de direitos essenciais à pessoa humana. Com efeito, os direitos conquistados convivem e se modificam entre si, pois devem acompanhar as transformações da sociedade, resguardando a pessoa humana em todos os aspectos. Assim, segundo o entendimento de Antônio Augusto Cançado Trindade (2003, p. 390), "o fenômeno que hoje testemunhamos não é o de sucessão, mas antes, de uma expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, consoante uma visão necessariamente integrada de todos os direitos humanos." Logo, as expressões "gerações" e "dimensões", visam complementar-se entre si, avançando na realidade social.

A origem da teoria de gerações/dimensões dos direitos fundamentais decorre do jurista tcheco Karel Vasak, que tomou como base a bandeira francesa e relacionou as ideias de liberdade, igualdade e a fraternidade com os direitos fundamentais (HONESKO, In Direitos Fundamentais e Cidadania, 2008).

A primeira dimensão dos direitos fundamentais refere-se aos direitos de liberdade, "que contêm os direitos civis e políticos, cujo titular é o indivíduo, e, são compreendidos como direitos de resistência ou oponíveis ao Estado". A segunda geração, por sua vez, possui um enfoque nas revoluções do séc. XX, com as Constituições dos Estados sociais. Centralizada na noção de igualdade, e consagra os direitos sociais, culturais e econômicos, de titularidade das coletividades e grupos sociais, e demanda do Estado prestações positivas. (MELO, In LINHARES, SEGUNDO, 2016, e-book, [s./p.]).

Segundo descreve Joyce Bezerra Menezes (In SCAFF, ROMBOLI, REVENGA, 2010. p. 343-344), os direitos sociais, identificados como direitos de segunda geração ou dimensão, são indispensáveis à consolidação da personalidade da pessoa humana. Enquanto para o exercício dos direitos de primeira geração - como o direito à vida ou à liberdade - o Estado deve abster-se, com uma postura negativa, para o exercício dos direitos sociais, na segunda, exige-se uma atuação positiva do Estado, assim, "[...] os direitos sociais serão indispensáveis à consolidação do direito de personalidade que não se perfaz apenas no campo das liberdades negativas." Em outras palavras, "não há como falar em direito à vida, sem as prestações relativas à assistência sanitária; não há como tratar do autodesenvolvimento, sem educação,

sem lazer, sem cultura". Também, "não há como falar em igualdade, sem inclusão; não se olvida tratar de existência digna, sem um mínimo existencial".

A terceira geração de direitos fundamentais, a partir das lições de Karel Vasak, se assenta sobre a ideia de fraternidade. Identificados no final do século XX, são direitos voltados para a tutela dos interesses difusos e transindividuais, "não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado". Embora o destinatário desses direitos seja "o gênero humano mesmo", a titularidade para tutela é distribuída a todos os seres humanos." (BONAVIDES, 2015, p. 583). Tais direitos diferem das gerações precedentes. apenas cinco direitos fundamentais seriam enquadrados nessa nova dimensão, a saber: "a) o direito ao desenvolvimento; b) o direito à paz; c) o direito ao meio ambiente; d) o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade; e e) o direito de comunicação." (BONAVIDES, 2015, p. 584)

Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 3) relaciona os direitos e suas gerações entre si,

> [...] os direitos sociais, ditos de segunda geração, que mais precisamente englobam os direitos econômicos, sociais e culturais, foram formulados para garantir, em sua plenitude, o gozo dos direitos de primeira geração. Da mesma forma, os direitos de terceira geração, tais como o direito ao meio ambiente equilibrado, à biodiversidade e o direito ao desenvolvimento, foram concebidos no curso de um processo indefinido de extensão e ampliação dos direitos originalmente postulados como individuais, também em relação aos cidadãos ainda não nascidos, envolvendo cada indivíduo na perspectiva temporal da humanidade, por isso intitulados "direitos transgeracionais.

A dignidade humana, como direito fundamental, amplia-se à medida que novos direitos são reconhecidos e agregados ao rol de direitos fundamentais, dando azo à quarta e quinta geração de direitos fundamentais. Isso ocorre ao mesmo tempo em que se multiplicam as formas de opressão, tanto pelo Estado como pela economia. Nada obstante, os direitos fundamentais e especialmente os direitos da terceira geração, como o direito ao desenvolvimento, têm por objetivo a proteção da dignidade da pessoa humana, a fim de possibilitar ao sujeito o desenvolvimento sadio, equilibrado em recursos, sejam eles econômicos, ambientais, de trabalho, de relações e de afetos.

Segundo explica José Carlos de Vieira de Andrade (1987, p. 101-102), é o princípio da dignidade da pessoa humana a base de todos os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, sendo que o grau de vinculação dos diversos direitos à este princípio poderá ser diferenciado, de tal sorte que existam direitos que constituem explicitações em primeiro grau da ideia de dignidade e outros que destes são decorrentes.

Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 84) ensina que "[...] sendo correta a premissa de que os direitos fundamentais constituem - ainda que com intensidade variável - explicitações da dignidade da pessoa", por consequência, pode-se entender que "[...] em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa". Essa dignidade, segundo Sarlet (2006, p. 84-85), "[...] atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões". Assim, defende que se não forem reconhecidos os direitos fundamentais, inerentes à pessoa humana "[...] em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade".

As gerações de direitos fundamentais têm como mister proteger e tutelar a pessoa humana no intuito de resguardar sua dignidade, sendo o direito ao desenvolvimento integrante da terceira geração. Não há como existir o livre desenvolvimento da personalidade, se não for garantida à pessoa direitos básicos como os sociais, por exemplo.

Em todas as gerações dos direitos fundamentais, exige-se uma perspectiva defensiva (abstenção do Estado ou particulares) e prestacional (providências protetivas do Estado ou particulares) para a promoção da dignidade da pessoa humana e proteção integral à pessoa (DE MARCO, CASTRO, 2013, p. 22).

A garantia da dignidade da pessoa humana reflete como imperativo axiológico de toda a ordem jurídica e possibilita o reconhecimento de personalidade jurídica a todos os seres humanos, dando fundamento para instrumentos jurídicos subjetivos à defesa das refracções essenciais da personalidade humana, bem como a necessidade de proteção desses direitos por parte do Estado (PINTO, p. 151 Apud SARLET, 2006, p. 86). É o reconhecimento do direito ao livre desenvolvimento da personalidade e o objetivo da República de promover condições possibilitadoras à esse livre desenvolvimento, constituem reflexos do reconhecimento da dignidade da pessoa humana como valor no qual se baseia o Estado (PINTO, p. 152 Apud SARLET, 2006, p. 86).

Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 86) esclarece que "é precipuamente com fundamento no reconhecimento da dignidade da pessoa por nossa Constituição, que se poderá admitir, [...] a consagração [...] de um direito ao livre desenvolvimento da personalidade". Assim, o desenvolvimento da personalidade, possui uma "importante faceta social da ampliação do acesso a bens primários, tais como: alimentação, moradia, educação, trabalho e saúde." (DE MARCO, CASTRO, 2013, p. 23), isto porque, quando se exclui determinada pessoa da sociedade, "está manchando uma parcela da dignidade que lhe é inerente e, ainda, impedindo-a de participar da vida em comunidade e ter desenvolvimento da sua personalidade" (CASTRO, 2017, p. 95).

O direito ao desenvolvimento da personalidade, decorre do reconhecimento jurídico da dignidade da pessoa humana, sendo este seu fundamento, por isso, qualquer violação a este direito representa uma violação à própria dignidade da pessoa humana. Como um direito de terceira geração, para que o livre desenvolvimento da personalidade se concretize, faz-se necessário a garantia e o pleno exercício de outros direitos como aqueles de primeira geração (liberdades individuais) e de segunda geração (direitos sociais).

2 O DIREITO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O direito ao desenvolvimento da personalidade enquadra-se na categoria de direito fundamental (especificamente na terceira geração) e no rol de direitos da personalidade, sendo que em ambas as classificações o direito ao desenvolvimento decorre do reconhecimento jurídico da dignidade da pessoa humana.

A relação existente entre os direitos humanos, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, segundo Anderson Schreiber (2013, p. 13 e ss), perpassa pela noção de que ambos visam proteger atributos da personalidade humana em diversos aspectos, sendo que o que distingue de um direito para outro "é tão somente o plano em que a personalidade humana se manifesta". Nesse sentido, o autor explica que a expressão, direitos humanos, "é mais utilizada no plano internacional, independentemente, portanto, do modo como cada Estado nacional regula a matéria". Os direitos fundamentais, por outro lado, referem-se aos direitos que decorrem dos direitos humanos, mas que estão positivados em uma constituição, no ordenamento jurídico interno. Já a expressão direitos da personalidade designa aos direitos inerentes à vida humana. Portanto, nas três categorias de direitos, o valor que se busca tutelar é a dignidade da pessoa humana.[1]

Para Adriano de Cupis (1961, p. 22), os direitos da personalidade trata-se de direitos subjetivos que incidem sobre a própria pessoa, e, portanto, sobre a personalidade humana, e,

[1] Como explica Anderson Schreiber (2013, p. 13): "[...] a maior parte dos direitos da persona-lidade mencionados pelo Código Civil brasileiro (imagem, honra, privacidade) encontram previsão expressa no art. 5° do texto constitucional. Mesmo os que não contam com previsão explícita nesse dispositivo são sempre referidos como consectários da dignidade humana, protegida no art. 1º, III, da Constituição. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos fundamentais", entretanto, "nem todos os direitos fundamentais [...] são direitos da personalidade, já que o rol constitucional se propõe a assegurar proteção também a outros interesses de cunho patrimonial (v. g., direito de herança e direito de propriedade) ou de cunho coletivo (v. g., como direito de represen-tação das entidades associativas e direito de greve) que, embora também possam encontrar relação indireta com a proteção da pessoa, não são considerados atributos essenciais à condição humana, não se qualificando, tecnicamente, como direitos da personalidade."

visam tutelar aspectos inerentes à vida do indivíduo. A especificidade da tutela da personalidade revela-se nas características que revestem este direito, como a essencialidade, a generalidade, o caráter absoluto, a pessoalidade, a intransmissibilidade e a indisponibilidade. Assim sendo, no entendimento de Diogo Leite de Campos (2006, p. 145), explica que em relação ao direito ao desenvolvimento, deve ser considerada nula qualquer limitação da personalidade que não conduza a este livre desenvolvimento da personalidade.

A tutela da personalidade humana por meio dos direitos da personalidade corresponde aos direitos fundamentais no âmbito privado (PINTO, 2004, p. 407) sendo que, da mesma forma que os direitos fundamentais são essenciais para a tutela da pessoa em suas relações com o Estado, os direitos da personalidade são essenciais para a tutela da pessoa e sua dignidade nas relações entre particulares. Portanto, em paralelo ao direito fundamental que obriga, abstém e até responsabiliza o Estado, o direito da personalidade atua da mesma forma para com particulares e com a sociedade.

A tutela da dignidade da pessoa humana está no alicerce do Estado Democrático de Direito, sendo esta a razão e o fundamento para a tutela da pessoa e da personalidade pelo Direito. Por esse motivo, o Estado só goza de legitimidade em sua atuação na medida em que limita a si próprio para garantir ao indivíduo um espaço de razoável autonomia livre da interferência de qualquer poder externo (ALMEIDA, 2010, p. 15). Isto porque, toda e qualquer pessoa, simplesmente pelo fato de ser pessoa, é titular de direitos que tutelam os aspectos mais basilares de sua existência física e psíquica e garantem-lhe a essencial dignidade – os direitos de personalidade" (PINTO, 1996, p. 87).

Para Antônio Castanheira Neves (1968-69, p. 134), "a dignidade da pessoa, não resta completamente tutelada pelo ordenamento jurídico por meio do respeito aos aspectos individuais e relacionais do ser humano", isto porque, as chamadas exigências negativas, ou excludentes de condutas que neguem ou violem a dignidade humana, realizadas pelo Estado, embora importantes, são insuficientes para a proteção integral da pessoa e sua dignidade. A tutela integral da dignidade da pessoa humana, além de condutas negativas que cesse a violação, requer "o reconhecimento jurídico de todas as potencialidades humanas, de todo o seu dinamismo de afirmação e desenvolvimento, pois pessoa somente é aquela que realiza positivamente a sua personalidade".

Para a tutela da dignidade da pessoa humana e a proteção integral do indivíduo, além do resguardo em aspectos negativos - por exemplo, para fazer cessar alguma violação externa à dignidade e aos direitos fundamentais ou da personalidade - o Direito deve buscar "a proteção da estrutura biopsicológica que compõe a pessoa, não lhe cabendo a escolha arbitrária de quais

seres humanos e em quais situações concederá a proteção de sua espada e a justiça de sua balança." (ALMEIDA, 2010, p. 9).

Nas lições de Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 380-381):

> O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade possui origem no ordenamento jurídico alemão, onde alcançou proeminência. Assim, este direito foi consagrado no artigo 2, I da Constituição Alemã, no objetivo de contribuir para a reconstrução do país - e do sistema jurídico - após a Segunda Guerra Mundial, quando as atrocidades cometidas no período de guerra deixaram evidente a fragilidade e a insuficiência da proteção à pessoa humana pelo Direito. Assim, a Constituição Alemã contemplou expressamente o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, como uma liberdade pessoal, incluída na seção de direitos fundamentais.[2]

A tendência alemã refletiu em diversos ordenamentos jurídicos, dentre os quais está o ordenamento jurídico brasileiro. Assim, no âmbito da ONU o fenômeno do desenvolvimento passou a ser visto sob um viés jurídico, dando ensejo ao surgimento de um direito humano de terceira dimensão: o direito ao desenvolvimento. A expressão "Direito ao desenvolvimento" deve-se à Etiene Keba M'Baye, que a utilizou em 1972 no Curso de Direitos Humanos do Instituto Internacional de Direitos do Homem de Estrasburgo, com o título "O direito ao desenvolvimento como um direito do Homem".

No âmbito internacional, a ONU reconheceu oficialmente o direito ao desenvolvimento como um direito humano pela primeira vez em uma resolução da Comissão de Direitos Humanos, em 1977, sendo que em 1986, editou a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, que é definido no art. 1º, como:

> [...] um direito humano inalienável em virtude do qual toda a pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural

[2] Segundo descreve Robert Alexy, (2008 p. 342) "A dignidade humana foi instituída o estandarte da Constituição alemã e vem seguida muito de perto pelo livre desenvolvimento da personalidade, direito de caráter muito amplo e subsidiário em relação aos direitos mais específicos, funcionando como último limite da proteção da pessoa nos casos não expressamente previstos no ordenamento jurídico. Entretanto, a boa intenção do constituinte ao prever um direito ao livre desenvolvimento da personalidade apto a conferir tutela a mais alargada e abrangente possível à pessoa e à personalidade humana não foi aclamada por considerável parte da doutrina germânica."

> e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento admite que o direito ao desenvolvimento enquadra-se tanto como um direito individual - inerente a todas as pessoas - quanto como um direito dos povos - opondo-se em relação aos Estados e comunidade internacional - (arts. 3º, 4º, 7º).

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 não prevê em seu texto um enunciado expresso a respeito do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, entretanto, tanto a doutrina como a jurisprudência brasileira tenham interpretado o art. 1º, inciso III, do texto constitucional de 1988, que trata da dignidade da pessoa humana como fundamento e matriz do direito geral da personalidade.

A ideia do desenvolvimento da personalidade consiste em permitir que a pessoa se desenvolva em quem é, em quem está se tornando e em quem será; significa, portanto, o respeito pelas escolhas de cada ser humano para a própria formação durante toda a vida como forma de preservar suas ínsitas individualidade e dignidade. Assim, o nascimento, o crescimento e o desenvolvimento da pessoa se perfazem por inúmeros fatores que podem ou não contribuir para a construção de sua personalidade. Tal construção se perfaz desde o nascimento, se renovando todos os dias, e se encerrando com a morte. Por isso, há um grupo de pessoas em especial que necessitam de uma atenção, cuidado e acompanhamento redobrado: crianças e adolescentes, principalmente nos primeiros anos de vida.

O meio onde a criança é inserida desde a sua infância e no decorrer de seus primeiros anos de vida, o contato com as pessoas, o relacionamento com aqueles que o rodeiam, o contexto familiar, seu lar, seu bairro, sua estrutura física, psíquica e emocional, tudo isso pode influenciar no seu crescimento e desenvolvimento, ou seja, na sua própria personalidade. Quando uma criança possui a possibilidade de crescer em um ambiente harmonioso, com amor, afeto, carinho, com acesso à educação, cultura, lazer e apoio financeiro para desenvolver suas habilidades, a chance desta se desenvolver de modo saudável e eficaz, é maior do que as crianças que, desde os primeiros momentos de vida, vivem num contexto de brigas, conflitos, discussões, violência que constituem fatores negativos para o desenvolvimento humano.

A personalidade humana em si, é um complexo de vários direitos que devem ser garantidos, tais como: direito à uma vida digna, direito à imagem, ao nome, a privacidade, a intimidade, dentre outros. Inclusive um dos direitos da personalidade é a integridade física. Segundo Carlos Alberto Bittar (2015, p. 129), sendo este direito é responsável pela proteção da: “[...] incolumidade do corpo e da mente. Consiste em manter-se a higidez física e a lucidez

mental do ser, opondo-se a qualquer atentado que venha a atingi-las, como direito oponível a todos". Nesse sentido, a integridade consiste na garantia do bem estar físico, psíquico e emocional da pessoa, que: "[...] acompanha o ente humano desde a concepção à morte, ultrapassando as barreiras fisiológicas e ambientais para alcançar tanto o nascituro como o corpo sem vida (cadáver)".

As crianças e os adolescentes são indivíduos que estão em estado peculiar de desenvolvimento. A esse respeito, o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê:

> A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
> Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Toda pessoa humana tem a garantia de direitos iguais e fundamentais para sua existência, conforme prevê o art. 5º da Constituição Federal de 1988[3]. Assim, uma vida plena, saudável e digna são direitos que a criança e o adolescente detêm, fruto de previsão não apenas especial, como o Estatuto acima, mas também da própria Constituição Federal, isto porque, para merecer a tutela do Estado, basta ser pessoa. A valorização da pessoa como sujeito a torna centro de tutela jurídica, atuando como principal destinatário da ordem jurídica (SZANIAWSKI, 2005, p. 126).

Estudos feitos com base na psicologia e desenvolvimento desse grupo, revelam o quão devastador ou progressor pode ser o impacto que a infância pode trazer para a vida adulta. Assim, a experiência familiar vivenciada pela criança e o adolescente, oportuniza o contato destes indivíduos "[...] com diferentes papéis, como o de mãe, de pai, de irmãos, de tios e de avós, e, quando participa, por exemplo, do espaço da creche e da casa, tem a oportunidade de estabelecer diferentes repertórios de comportamento para cada um deles" (LEGAL; DELVAN, 2011). Tudo isso fica ainda mais claro a partir do entendimento de Nora Newcombe, a qual relata que há pesquisas indicando que alterações no ambiente pré-natal podem exercer importantes influências sobre o desenvolvimento fetal. Inclusive, a ingestão de álcool durante a gravidez pode desenvolver o que se chama de SAF - Síndrome Alcoólica Fetal. As

[3] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]"

consequências dessa omissão maternal são imensas, crescimento pré e pós-natal retardado, nascimento prematuro, deficiência mental, deformações físicas, distúrbios do sono e doença cardíaca congênita (NEWCOMBE, 1999). Assim, percebe-se a importância da garantia dos direitos para a formação da personalidade da criança e do adolescente.

O dever de garantir o exercício dos direitos fundamentais, essenciais ao desenvolvimento da personalidade humana, consiste em uma responsabilidade tripartida entre a família, ao Estado e a sociedade. Portanto, se não houver de fato a tutela dos direitos da personalidade na vida das crianças e adolescentes, estes, serão pessoas irrealizadas, privadas de valores, privadas de serem sujeitos, ou seja, sem os direitos da personalidade a pessoa não existe, dada a essencialidade desses direitos que são medula da personalidade da pessoa humana (DE CUPIS, 2008, p. 24).

3 A INEFICÁCIA NA PROTEÇÃO DO DIREITO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA

A criança e o adolescente, por si só, trata-se de um grupo que necessita de uma proteção especial, pois, encontram-se em condição de vulnerabilidade, conforme salientado no capítulo anterior. Nesse contexto, fica ainda mais claro que as crianças e adolescentes em situação de rua estão, portanto, em dupla-vulnerabilidade. Essas pessoas encontram-se em estado peculiar de desenvolvimento, e por isso, o apoio familiar, estatal e social é fundamental. Acerca disso, é preciso ter em mente que, essa responsabilidade tripartida não correspondente somente a tutela imaterial: como a atenção, o carinho, o afeto, entre outros. A tutela para com tais sujeitos deve ser também de cunho material, ou seja, recursos suficientes para que todos possam crescer com saúde, com educação, com alimentação, moradia, proporcionando o ambiente familiar onde eles consigam desenvolver sua personalidade de forma adequada.

Impossível não ressaltar que o aspecto econômico modifica em muito o livre desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente. Como dito, esse grupo, por ser vulnerável, é também, dependente. Toda criança e adolescente dependem dos pais para crescerem, até chegar o momento/idade que se tornam autônomos, encarando o mundo com suas próprias lutas. Nascer num ambiente onde não se tem essa proteção, afeto, sustento, moradia e outros aspectos fundamentais, revela um estado de miserabilidade que pode afetar em muito a vida da criança e do adolescente. A pobreza retira da pessoa o direito de ter uma vida digna. Nesse sentido Adauto Almeida Tomaszewki (2004, p. 82):

> [...] as crianças provindas de meios sócio-econômicos favorecidos se revelam mais inteligentes que as outras, é que seus pais tiveram maiores facilidades que os dos menos favorecidos para fornecer-lhes quadro educacional geralmente rico de estímulos e de contribuições desenvolvedoras. Isto resulta em que não seria mais o fator hereditariedade a prevalecer, mas sim as características do meio no qual a criança cresceu.

A educação, assim como a moradia, é direito social de segunda geração, ou seja, direito prestacional, papel que incumbe ao Estado promover, não apenas isso, mas também, facilitar o acesso a estes direitos às crianças mais carentes. A escola precisa ser um ambiente atrativo para as crianças, necessita ser um lugar onde estas possam realmente aprender, conhecer, ler, com qualidade e com apoio interdisciplinar. O conhecimento é um meio para desenvolver a personalidade, e conforme os ensinamentos de Cleber Sanfelici Otero (2011, p. 77), este conhecimento "[...] não pode mais ficar limitado ao mundo cultural de uma classe social, mas, ao revés, deve ser ampliado e democratizado para permitir a abertura a novos horizontes e, assim, possibilitar a reflexão e o desenvolvimento de todas as pessoas e da própria sociedade".

A educação básica, direito insculpido na Constituição Brasileira[4], é obrigatória a partir dos quatro anos, portanto, percebe-se o papel essencial que a escola pode desenvolver, positivamente, na vida de crianças e adolescentes que conseguem frequentar a escola. Do mesmo modo, o ambiente escolar pode apresentar papel negativo, quando não atinge suas finalidades, como nos casos, por exemplo, de dificuldade de acesso ao estudo que crianças e adolescentes em situação de rua enfrentam. Por meio do ensino, "se faz claramente presente a promoção do livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo por meio de direitos fundamentais especiais, agindo tais direitos (em especial o direito à educação) como parâmetro de digno-constitucional a ser atingido" (GUEDES, 2014, p. 244).

O direito ao desenvolvimento da personalidade, como um direito fundamental de terceira geração, necessita que demais direitos sejam plenamente exercidos, como aqueles decorrentes da liberdade individual (de primeira geração), e direitos sociais (de segunda geração), a possibilitar que a personalidade seja amplamente desenvolvida, quando todos os indivíduos tiverem acesso à direitos essenciais, como alimentação, saúde, moradia etc, de forma a proteger a dignidade humana. Portanto exige-se uma ação positiva do Estado na efetivação desses direitos essenciais à existência digna e à formação adequada da personalidade humana. Sendo um direito da personalidade, o desenvolvimento da personalidade atua na relação entre particulares. No âmbito do Direito Privado, os direitos e garantias fundamentais relacionam-se

[4] Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

com a dignidade da pessoa humana e a personalidade por meio da tutela específica da personalidade humana.

O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 consigna que uma das finalidades do Estado Democrático de Direito consiste em assegurar o desenvolvimento como um dos valores supremos da nossa sociedade. Ademais, o art. 3° do texto constitucional inclui entre os objetivos fundamentais: "garantir o desenvolvimento nacional". Assim, é dever do Estado atuar no sentido de promover o desenvolvimento nacional.

Todos os objetivos listados no art. 3° vinculam-se à dignidade da pessoa humana, sendo que são premissas necessárias ao pleno respeito dessa dignidade: a) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; b) a erradicação da pobreza e da marginalização; c) a redução das desigualdades sociais e regionais; d) a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; e) a garantia do desenvolvimento nacional. (art. 3º). Assim a noção constitucional de desenvolvimento não tem a ver só com o crescimento econômico da nação, mas sim com o desenvolvimento humano, digno das pessoas, inclusive de crianças e adolescentes que estejam em situação de vulnerabilidade extrema.

Além do Estado, a família também tem o dever de tutela, promoção e responsabilidade para com as crianças e adolescentes. Nesse sentido, Nara Nascimento Barczak, Tereza Rodrigues Vieira e Luís Fernando Centurião Argondizo (2018, p. 90) asseveram que o ambiente familiar, "[...] deve ser construído na base do amor, da paciência e principalmente da paz, onde havendo qualquer atrito, todos saibam ser compreensivos, interpretando cada conflito para que evoluam e permaneçam em um ambiente harmônico".

Diante do contexto familiar que deveria ser harmonioso, é possível compreender porque tantas crianças e adolescentes encontram-se na situação de rua. Se as crianças não encontram proteção em seus próprios lares, acabam encontrando em grupos de rua. Em conjunto com o sofrimento advindo de vínculos familiares fragilizados[5], e muitas vezes quebrados, as crianças e adolescentes em situação de rua vão às ruas para fugir dos problemas familiares, contudo, algumas retornam aos seus lares, outras, por ali permanecem, fazendo das

[5] Art. 1º do Decreto 7.053 - Política Nacional das Pessoas em Situação de Rua: Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto. Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

ruas seu modo de vida. Diante disso, Maria Helena Patto, apresenta uma reflexão sobre como é o contexto/rotina das pessoas em situação de rua:

> De fato, estar morando nas ruas brasileiras é estar excluído de todos direitos sociais. Quem não tem habitação, não tem trabalho, não tem dinheiro, não tem saúde, não tem segurança, não tem educação. Cultura e lazer, então, nem se fala. Se os moradores de rua não contarem com a solidariedade alheia, às vezes nem comida todos os dias eles tem. Nada está garantido a essas famílias no campo dos direitos sociais. Tudo é preciso pedir. Pedir para viver. (PATTO, 2010, p. 333)[6]

Com essas palavras torna-se possível compreender quão importante é o papel da sociedade para com as pessoas em situação de rua. Assim, visto o papel do Estado, da família, incumbe agora retratar como a sociedade pode olhar, contactar e mudar a realidade dessas pessoas.

De acordo com os autores Fabrício Veiga Costa, Sérgio Henriques Zandona Freitas e Wilson Engelmann (2017, p. 248):

> A população em situação de rua é um fenômeno global que atinge todos os estados da federação. Embora o morador em situação de rua deva ser considerado sujeito de direitos e deveres como qualquer outra pessoa, a população brasileira ainda não o reconhece como cidadão. Essa população ainda é o reflexo de uma sociedade excludente e estigmatizada pelo contexto histórico de desigualdades e marginalização social

É nítido que ainda hoje, existe o preconceito, a estigmatização e a discriminação contra esse grupo social. Ainda que parcela da sociedade coopere para com elas, muitos ainda o prejudicam com a falta de solidariedade e empatia. Assim, percebe-se que a responsabilidade tripartida para com a criança e o adolescente em situação de rua tem sido falha, onde os três principais entes que poderiam ajudá-las, dentro de um contexto de rua, acabam por afundá-las nas veredas do desespero e da miserabilidade. Isso afeta o próprio direito ao livre desenvolvimento. Flávia Piovesan (2015, p. 72) explica que sob a perspectiva dos direitos humanos, que o direito ao desenvolvimento compreende os seguintes princípios: “a) o princípio da inclusão social, igualdade e não discriminação; b) princípio da *accountability* e da transparência; c) o princípio da participação e do empoderamento, mediante livre, significativa e ativa participação; d) o princípio da cooperação internacional”.

---

[6] A obra: “A cidadania negada: Políticas públicas e forma de se viver” é um livro feito de relatos de homens e mulheres que viveram com a presença ou a ausência de políticas públicas nas mais variadas áreas da vida. O texto em análise consiste na conclusão após a entrevista feita com Cida e Luiza, mulheres que vivem com outras três famílias embaixo de uma ponte de uma grande avenida da cidade de São Paulo, contudo, não se sabe se o nome delas realmente são verdadeiros, uma vez que, as entrevistas da obra omite ou troca o nome dos depoentes por um fictício, à pedido deles, portanto, a obra da autora só coloca os nomes verdadeiros quando é solicitado expressamente pelo próprio entrevistado.

Ora, nota-se que um dos princípios do desenvolvimento humano é, senão, a inclusão social, a igualdade e a não discriminação. Além disso, como já dito anteriormente, tais princípios são também objetivos da República Federativa Brasileira. Essas pessoas, em atenção especial às crianças e adolescentes, devem ser acolhidas, todavia, o olhar social ainda os excluem de ter uma vida digna. Assim, Letícia Facci de Castro (2017, p. 49) argumenta que: "Aquele que é visto como desigual não fica privado apenas do convívio social, mas também é excluído de todo o desenvolvimento humano, material e espiritual que a convivência lhe proporcionaria" que afeta, diretamente os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana.

Para construir uma vida digna, é necessária a concretização de direitos fundamentais, sociais e os direitos da personalidade. Todavia, denota-se que as crianças e adolescentes em situação de rua, possuem seus direitos aviltados, distante de suas realidades. Esses direitos encontram-se somente positivados na ordem jurídica constitucional, mas lamentavelmente não possuem eficácia. Nesse sentido, as crianças e adolescentes de rua não possuem a possibilidade de desenvolver sua personalidade de forma plena, ante a ausência de programas, medidas e políticas que concretizem os meios básicos e essenciais para a efetivação do princípio da dignidade humana.

CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais são compreendidos a partir de suas gerações ou dimensões, que possibilitam entender a história das conquistas de direitos essenciais à pessoa humana, sendo que a primeira dimensão dos direitos fundamentais refere-se aos direitos de liberdade, a segunda geração consagra os direitos sociais, culturais e econômicos, de titularidade das coletividades e grupos sociais, enquanto a terceira geração se assenta sobre a ideia de fraternidade, onde encontra-se o direito ao desenvolvimento. Os direitos de terceira geração, como é o caso do direito ao desenvolvimento, dependem da efetividade das dos direitos das outras três gerações (direitos de liberdade e sociais).

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 não prevê em um enunciado expresso a respeito do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, entretanto, tanto a doutrina como a jurisprudência interpretam o art. 1º, inciso III, que trata da dignidade da pessoa humana, como fundamento e matriz do direito geral da personalidade.

A ideia do desenvolvimento da personalidade consiste em permitir que a pessoa se desenvolva em quem é, em quem está se tornando e em quem será; significa, portanto, o respeito

pelas escolhas de cada ser humano para a própria formação durante toda a vida como forma de preservar suas ínsitas individualidade e dignidade. Portanto, o Estado, a sociedade e a família, devem, juntos, garantir que crianças e adolescentes, especialmente àquelas em situação de vulnerabilidade, como é o caso daquelas que estão em situação de rua, possam desenvolver-se plenamente em todos os aspectos.

A responsabilidade tripartida consiste no dever do Estado, da família e da sociedade em tutelar a criança e o adolescente, com especial atenção aos que estão em situação de rua. À família incumbe o papel de proteção, cuidado e suprimento das necessidades básicas e a construção de um lar harmonioso, acolhedor, onde a criança se sinta segura, amada e possa ali, delinear laços afetivos. Ao Estado incumbe o papel também de tutela, todavia, no sentido prestacional, conforme visto nos direitos de segunda dimensão. Cabe ao Estado cumprir com as previsões legais insculpidas na Constituição Federal, concretizando direitos de todas as dimensões, inclusive as que estão surgindo, devendo o Estado estar atento ao surgimento de novos direitos, no sentido de que a tutela alcance todos, sem distinção. Por fim, incumbe à sociedade a tarefa da tolerância e solidariedade. As pessoas que vivem nas ruas possuem suas inúmeras dificuldades. Elas precisam serem vistas como pessoa. Todos são humanos e à todos foram garantidos os mesmos direitos, portanto, há a necessidade de mudanças sociais para que o direito à igualdade e a não discriminação aconteça.

A erradicação da pobreza, a promoção do bem de todos, a garantia do desenvolvimento nacional, enfim, esses e tantos outros objetivos da República, só podem ser efetivamente praticados e realizados, na medida em que o povo se une como nação. A sociedade, a família e o Estado devem constituírem-se como uma unidade. Essa tem que ser a visão, de um único grupo. Esse grupo deve estar atento para as necessidades das crianças e adolescentes em situação de rua, para a marginalização, para a miserabilidade, para a discriminação, para o preconceito, é preciso enxergá-los, e não os tornando mais invisíveis. As desigualdades existem, e algumas são naturais, todavia, a construção de uma sociedade justa e igualitária, que proporcione o livre desenvolvimento da personalidade, constitui papel de todos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. **O direito ao livre desenvolvimento da personalidade:** perspectiva do direito português. 2010. 59 f. Dissertação (Mestrado) - Curso

de Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2010. Disponível em: http://repositorio.pgsskroton.com.br/bitstream/123456789/13747/1/O%20direito%20ao%20livre%20desenvolvimento%20da%20personalidade.pdf. Acesso em: 27 fev. 2020.

ANDRADE, José Carlos de Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976.** Coimbra: Almedina, 1987.

BARCZAK, Nara Nascimento; VIEIRA, Tereza Rodrigues; ARGONDIZO, Luís Fernando Centurião. Pessoas em situação de Rua: Aspectos Sociais. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino. VIEIRA, Tereza Rodrigues (orgs). **Pessoas em situação de rua**: Invisibilidade, Preconceitos e Direitos. Brasília, DF: Zakarewicz, 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. **Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7053.htm. Acesso em: 5 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 mar. 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas:** reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAMPOS, Diogo Leite de. A relação da pessoa consigo mesma, In **Comemoração dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977**. v. II, Coimbra: Coimbra, 2006, p. 139-145

CASTRO, Letícia Facci de. **Os efeitos nocivos à dignidade humana provocados pela desigualdade extrema**. 2017. 147 p. Dissertação (Mestrado). Centro Universitário de Maringá. UNICESUMAR. Paraná: 2017.

COSTA, Fabrício Veiga. FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. ENGELMANN, Wilson. **Direitos fundamentais, democracia e inclusão.** E-book. Maringá, PR: IDDM, 2017.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade.** 2. ed. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende, São Paulo: Quorum, 2008.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade.** Tradução de Adriano Vera Jardim e Antônio Miguel Caeiro, Lisboa, Livraria Morais, 1961.

Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. 1986. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl_direito_ao_desenvolvimento.pdf. Acesso em: 2 mar. 2020.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; LIMA, Paulo Gomes Júnior. A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 12, p. 313-340, 2012. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2400. Acesso em: 4. mar. 2020.

GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. Direito à Igualdade e Livre Desenvolvimento da Personalidade: Construindo a Democracia de Triplo Vértice. **Direito Público**, [S.l.], v. 11, n. 56, p. 210-227, abr. 2015. ISSN 2236-1766. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1983. Acesso em: 05 mar. 2020.

HONESKO, Raquel Schlommer. Discussão Histórico-Jurídica sobre as Gerações de Direitos Fundamentais: a Paz como Direito Fundamental de Quinta Geração. In **Direitos Fundamentais e Cidadania.** FACHIN, Zulmar (coord.). São Paulo: Método, 2008.

LEGAL, José Eduardo; DELVAN, Josiane da Silva. **Psicologia do desenvolvimento e aprendizagem**. Centro Universitário Leonardo Da Vinci. Indial: grupo Uniasselvi, 2011.

LINHARES, Andrade, Emanuel, SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. (orgs.). **Democracia e Direitos Fundamentais.** [E-book]. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006575/. Acesso em: 2 mar. 2020.

MAGNUS DE MARCO, Cristhian; DE CASTRO, Matheus Felipe. As dimensões e perspectivas do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Prisma Jurídico**. v. 12, n. 1, jan./jun., 2013, p. 13-49. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93428124002. Acesso em: 27 fev. 2020.

MELO, Álisson José Maia. Revisitando as gerações dos direitos fundamentais: uma abordagem epistemológica o direito constitucional. In LINHARES, Andrade, Emanuel, SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. (orgs.). **Democracia e Direitos Fundamentais.** [E-book]. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006575/. Acesso em: 2 mar. 2020.

MENEZES, Joyce Bezerra de. O direito ao desenvolvimento da personalidade e a sua relação com os direitos sociais. In: SCAFF, Fernando Facury; ROMBOLI, Roberto; REVENGA, Miguel (coords.) **A eficácia dos direitos sociais.** São Paulo: Quartier Latin, 2010.

NEVES, Antônio Castanheira. **Lições de introdução ao estudo do Direito.** Coimbra: Coimbra, 1968-69.

NEWCOMBE, Nora. **Desenvolvimento Infantil**: abordagem. Mussem. 8. ed. Porto Alegre: Artemed, 1999.

OTERO, Cleber Sanfelici. **A inclusão social da extrema pobreza: direito à cidadania integral e contextualização do mínimo necessário no Brasil**. 2011. 444 f. Tese (Doutorado). Instituição Toledo de Ensino, Centro de Pós-Graduação. Bauru: 2011.

PATTO, Maria Helena de Souza. **A Cidadania negada**: políticas públicas e formas de viver. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria geral de Direito Civil.** Coimbra: Coimbra, 1996.

PINTO, Paulo Mota. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Apud SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

PINTO, Paulo Mota. Os direitos de personalidade no Código Civil português e no novo Código Civil brasileiro. **Revista da Ajuris,** Porto Alegre, v. 31, n. 96, p.407-437, dez. 2004.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 16, 30 jul. 2015. Disponível em: https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/160. Acesso em: 3 mar. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. n. 09, jan/jun, 2007. Disponível em: http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137. Acesso em: 4 mar. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. **Separação, Violência e Danos Morais**. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** v. I. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.